



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E**  
**SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CPLOSE)**

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 023/2022 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PROCESSO 2021-BTBXG.**

Ao vigésimo novo dia do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 14h05min (dez horas e cinco minutos), reuniu-se Sala de Reuniões da GEAD 01 - térreo, na sede desta Secretaria de Estado da Educação, localizada na Av. César Hillal, n.º 1.111, Santa Lúcia - Vitória/ES, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, sob a Presidência da Sra. Izaura da Conceição Malverdi Barboza, com a presença dos membros Sra. Larisse Brunoro Grecco, Sra. Elzeni dos Santos Barbosa e Sra. Jamile Borges de Mattos, designados pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 854-S de 24/08/2023, publicada no DIOES em 25/08/2023, para conclusão da análise da documentação apresentada nos envelopes de habilitação da Concorrência Pública nº 023/2022. Aberta a sessão, registra-se que não compareceu nenhum representante das empresas licitantes. De plano, em atenção aos questionamentos suscitados pelas licitantes na sessão anterior, a Comissão pontua alguns esclarecimentos após análise dos documentos de habilitação. **1)** Não consta termo de encerramento dos volumes 1 e 2 apresentados pela empresa Avantec Engenharia Ltda. **R(1):** Neste ponto, a Comissão verificou que não há exigência editalícia para cumprimento de tal formalismo, que se mostra exacerbado, eis que não houve prejuízo na análise dos dois tomos de documentos de habilitação apresentados pela Avantec Ltda que se encontram paginados. **2)** Quanto a ausência da documentação de inscrição das licitantes do Consórcio Avança Educação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; quanto à documentação apresentada pela licitante Consórcio Avança Educação. **R(2):** A Comissão verificou que toda a documentação de habilitação apresentada pela licitante Consórcio Avança Educação demonstra com clareza e repetidamente a inscrição na Receita Federal de cada empresa consorciada, sendo, portanto, desconformidade sanada com a simples emissão dos cartões CNPJ no sítio eletrônico da RFB, em atenção ao princípio da competitividade. **3)** Foi verificada a divergência no capital social constante no contrato social da empresa Reciclar Engenharia e Gerenciamento de Projetos LTDA, que compõe o Consórcio Avança Educação, em relação ao informado nas certidões de registro da empresa no CREA e no CAU, tendo sido a última atualização no CREA em 04/08/2020. **R(3):** Referida divergência não é capaz de ensejar a retirada da licitante Consórcio Avança Educação do certame, eis que o item 8.3.3., alínea “a” do Edital requer apenas a comprovação do registro ou inscrição da empresa no CREA ou CAU, o que restou comprovado pelo documento apresentado, conforme entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

9. No que tange ao **capital social**, houve alteração de R\$ **4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00**, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. **Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.**



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E**  
**SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CPLOSE)**

(Acórdão nº 352/2010 – TCU – Plenário – Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa)

(grifamos)

7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), **há essa divergência no capital social da empresa.** Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 Todavia, **o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, não haveria óbice para emissão de nova certidão com o capital social atualizado. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação.**

(Acórdão nº 1273/2010 – TCU – Plenário – Relator: Ministro Raimundo Carreiro)

(grifamos)

**4)** Quanto ao licitante Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, foi questionada a comprovação de vínculo do profissional José Alcure foi apresentada carteira de trabalho, ata e ficha de identificação na qual consta o mesmo como diretor da empresa, ensejando dúvidas. **R(4):** Em relação ao profissional José Alcure, verifica-se que mantém vínculo com a empresa licitante conforme registro na CTPS. A ficha de identificação aponta corretamente o vínculo “3” como celetista. **5)** Ainda em relação à Concremat S/A, foi também questionado o vínculo do profissional José Daniel Vanegas Arguello. **R(5):** Foi confirmado pela Comissão que o profissional José Daniel V. Arguello figurava como Diretor Operacional da empresa com mandato vigente até a apresentação da documentação de habilitação. Após análise dos documentos pela Comissão, não foi constatado **i)** o registro na Junta Comercial do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício de 2021 da empresa Reciclar Engenharia e Gerenciamento de Projetos Ltda., integrante do Consórcio Avança Educação; **ii)** a licitante Avantec apresentou, mas não assinalou nenhuma opção na declaração que não emprega menor de idade (Anexo X). Diante disso, por se tratar de vícios sanáveis, a Comissão resolve abrir diligência a fim de oportunizar a complementação da documentação pelas licitantes. Isto posto, ante a necessidade de aguardar o retorno das diligências e concluir a análise das habilitações, a Comissão decidiu pela suspensão da sessão. Nada mais havendo a tratar, às 18h10min (dezoito horas e dez minutos), encerrou-se a sessão e lavrou-se esta ata que segue assinada pelos presentes.

**Izaura da Conceição Malverdi Barboza**  
Presidente da CPLOSE/SEDU

**Elzeni dos Santos Barbosa**  
Membro da CPLOSE/SEDU

**Larisse Brunoro Grecco**  
Membro da CPLOSE/SEDU

**Jamile Borges de Mattos**  
Membro da CPLOSE/SEDU

## ASSINATURAS (4)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**IZAURA DA CONCEIÇÃO MALVERDI BARBOZA**  
PRESIDENTE (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -  
CPLOSE)  
SEDU - SEDU - GOVES  
assinado em 30/08/2023 16:59:47 -03:00

**ELZENI DOS SANTOS BARBOSA**  
MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -  
CPLOSE)  
SEDU - SEDU - GOVES  
assinado em 30/08/2023 13:59:00 -03:00

**JAMILE BORGES DE MATTOS**  
MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -  
CPLOSE)  
SEDU - SEDU - GOVES  
assinado em 30/08/2023 16:52:35 -03:00

**LARISSE BRUNORO GRECCO**  
MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -  
CPLOSE)  
SEDU - SEDU - GOVES  
assinado em 30/08/2023 13:41:54 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/08/2023 16:59:49 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por IZAURA DA CONCEIÇÃO MALVERDI BARBOZA (PRESIDENTE (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -  
CPLOSE) - SEDU - SEDU - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-PDS2N2>